AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.910 - PR (2019/0147935-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	ALINE ABUD AMARAL - PR079527
AGRAVADO	:	FSUL, CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE ARTIGOS E VESTUARIO EIRELI
ADVOGADO	:	JUARES RAMOS DA CUNHA E OUTRO(S) - SP369334

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) - INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PARA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) - REQUISITOS PRESENTES - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL APLICÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156, § 2°, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CUSTAS PROCESSUAIS - VARA ESTATIZADA - SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA I, DO DECRETO ESTADUAL 962/1932 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM REEXAME NECESSÁRIO.

Alega violação dos arts. 36 e 37, ambos do Código Tributário Nacional, no que concerne à inocorrência no caso da imunidade tributária, trazendo os seguintes argumentos:

> Em vistoria realizada, verificou-se que no imóvel de Indicação Fiscal n. 37.035.022.000-8 reside a sócia da autora e sua família, bem como que os imóveis de Indicações Fiscais n. 15.014.033.009-3 e 15.014.033.010-8 estão locados para a empresa Sepha.
>
> [...]
>
> Assim, a apelada, para fazer jus à imunidade tributária, deveria ter comprovado que a transferência dos referidos imóveis para integralização do capital social, seriam utilizadas para o desenvolvimento da atividade, o que não restou configurado no presente caso (fls. 293/294).

É o relatório. Decido.

No que concerne à alegação de que "no imóvel de Indicação Fiscal n. 37.035.022.000-8 reside a sócia da autora e sua família" (fl. 293), o acórdão recorrido decidiu que, por ausência de previsão legal, "tal circunstância não constitui, por si só, óbice, no caso presente, à obtenção da imunidade" (fl. 279).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a razão recursal delineada no especial está dissociada do fundamento utilizado no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, o seu fundamento, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Quanto à alegação de que os imóveis estão locados para a empresa Sepha, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

> No que se refere à locação de bens integralizados, o próprio parecer fiscal do réu, ora apelante, constante no mov. 1.5, reconhece que o período de locação teve início em 05.06.2012 e término em 04.06.2015, período anterior à pretensão de integralização de referidos bens, ocorrido em 08 de julho de 2015, mov. 1.8.
>
> Ademais, nos termos da terceira alteração contratual, mov. 1.10, os bens locados deixaram de compor o capital social da pessoa jurídica (fl. 278).

Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente